



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTE – SETRAS
FUNDO ESTADUAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – FECRIANÇA

LEI Nº 6.975 DE 24 DE JULHO DE 1996.

Cria o Fundo Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente - FECRIANÇA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei,

CAPÍTULO I DO OBJETIVO, VINCULAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente - FECRIANÇA, com o objetivo de prover os recursos necessários à execução de programas de trabalho relacionados com a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - As ações relacionadas com os programas previstos neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento adequado, com o estabelecimento de planos, programas e projetos, além da preparação e capacitação dos recursos humanos necessários.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente terá, como gestor, a Secretaria do Trabalho e Ação Social, sob a fiscalização e orientação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CECA.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS, DESPESAS E CONTABILIDADE

Art. 3º - Constituem recursos do FECRIANÇA os provenientes de:

- I - transferências do Orçamento-Programa do Estado e dos créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - contribuições, subvenções, auxílios e outras transferências de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional do âmbito federal, estadual ou municipal;
- III - valores provenientes de aplicações financeiras;

- IV - produto de convênios firmados pelo Estado com outras entidades financiadoras;
- V - doações de pessoas físicas e de organismos públicos ou privados nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo único - Os recursos do FECRIANÇA serão depositados, obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas no Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA, sob a denominação de FECRIANÇA - Fundo Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente, salvo expressa disposição em contrário prevista em legislação federal.

Art. 4º - Podem ser afetadas ao FECRIANÇA quaisquer despesas necessárias ao desenvolvimento de ações, voltadas para a consecução do seu objetivo, respeitadas, no que forem aplicáveis, as normas sobre licitações e contratos da Administração Pública.

Parágrafo único - Somente poderão ser beneficiárias de recursos do FECRIANÇA as entidades que atendam, na sua organização e funcionamento, às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O FECRIANÇA terá contabilidade própria, escriturada segundo os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, de modo a evidenciar suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação dos resultados obtidos.

Parágrafo único - O saldo positivo do FECRIANÇA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido, à crédito do mesmo, para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO

Art. 6º - O Orçamento relativo ao FECRIANÇA comporá o Orçamento da Seguridade Social do Estado.

§ 1º - A proposta orçamentária relativa ao FECRIANÇA será elaborada, atendendo:

- I - às metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Estado;
- II - às diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - às diretrizes, critérios e parâmetros definidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - à metodologia e às normas emanadas do Órgão Central de Planejamento do Estado.

§ 2º - A programação e a execução orçamentária e financeira do FECRIANÇA sujeitar-se-ão às normas pertinentes, inclusive quanto às de controles interno e externo.

§ 3º - O gestor do FECRIANÇA encaminhará ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CECA, na forma e com a periodicidade por este definidas, relatório de gestão dos recursos captados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento da Seguridade Social vigente, créditos especiais no montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para a constituição do FECRIANÇA no corrente exercício.

Parágrafo único - Para acorrer à abertura dos créditos autorizados neste artigo, o Poder Executivo utilizará os recursos indicados no art. 6º, da Lei nº 6.928, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 8º - A estrutura de cargos em comissão da Secretaria do Trabalho e Ação Social fica acrescida de 01 (um) cargo de Gerente, símbolo DAS-3, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6, vinculados ao Fundo Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo único - A Secretaria do Trabalho e Ação Social proverá o FECRIANÇA de pessoal, instalações e equipamentos necessários a seu funcionamento.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fixando as normas complementares necessárias à consecução dos objetivos pretendidos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de julho de 1996.

PAULO SOUTO
Governador

Heraldo Eduardo Rocha
Secretário do Trabalho e Ação Social